PROCESSO N.º 2008/02 PROTOCOLO N.º 5.363.231-9/02

PARECER N.º 178/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3922/02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Sagrado Coração de Jesus – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ponta Grossa, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 3125/81 (cf. Parecer n.º 3516/02-CEF/SEED, fl. 171).

A Resolução n.º 517/01 (cf. fl. 04) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, no Colégio Sagrado Coração de Jesus – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

O NRE de Ponta Grossa informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 167).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 238/02, o NRE de Ponta Grossa informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 162/00, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 153).

PROCESSO N.º 2008/02

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ponta Grossa (cf. fl. 169) e Parecer n.º 3516/02–CEF/SEED (cf. fl. 171), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2003, do Colégio Sagrado Coração de Jesus – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ponta Grossa, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que as disciplinas de Física, Química, Introdução à Filosofia e à Sociologia deverão ser ministradas por professores com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.